

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-009.766/2005-2

Natureza: Embargos de declaração

Unidade: Município de Esplanada/BA

Responsável: Município de Esplanada/BA (embargante)

Advogados constituídos nos autos: Vagner Bispo da Cunha, OAB/BA nº 16.378, e Yndira S. P. Cunha, OAB/BA nº 21.434

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 9020/2011-1ª CÂMARA (RELAÇÃO 8/2011). CONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Aldemir da Cruz, ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA, em razão da não aprovação de prestação de contas de recursos recebidos no exercício de 2001 por conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço-2001.

2. As análises das informações constantes dos autos, aí incluídas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e pelo município, levaram à conclusão de que uma parcela dos recursos foi utilizada em despesas de interesse da municipalidade, mas fora do escopo do programa.

3. Em virtude disso, por meio do Acórdão de Relação 9020/2011 (Relação 8/2011), a Primeira Câmara desta Corte decidiu rejeitar as alegações de defesa e conceder novo prazo para que o município recolhesse o montante impugnado aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Descortinando omissões no referido acórdão, o município ingressou com embargos de declaração, os quais passarei a analisar.

É o relatório.